

PROJETO DE LEI

Nº 432/2010

Lei Nº 9551

AUTÓGRAFO Nº 100/2011

Nº \_\_\_\_\_



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Assunto: Dispõe sobre a proibição à prática de maus-tratos e cruel-

dade contra animais no Município de Sorocaba.

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 432 /2010

Dispõe sobre a proibição à prática de maus-tratos e crueldade contra animais no Município de Sorocaba.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica proibida a prática de maus-tratos e crueldade contra animais no âmbito do Município de Sorocaba.

Parágrafo único. Entende-se por animais, todo ser vivo pertencente ao Reino Animal, excetuando-se os *Homo sapiens*, abrangendo inclusive:

6 3 I a fauna urbana não domiciliada: felinos, caninos, equinos, pombos, pássaros, aves;

II - os animais de produção ou utilidade: ovinos, bovinos, suínos, muares, caprinos;

III - os animais domesticados e domiciliados, de estimação ou companhia;

IV - a fauna nativa;

V - a fauna exótica;

VI - os grandes e pequenos primatas, anfíbios e répteis;

VII - os pássaros migratórios;

VIII - os animais que componham planteis particulares constituídos de quaisquer espécies e para qualquer finalidade.

Art. 2º Define-se como maus-tratos e crueldade contra animais, as ações diretas ou indiretas capazes de provocar privação das necessidades básicas, sofrimento físico, medo, estresse, angústia, patologias ou morte.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

Parágrafo único. Entende-se por ações diretas e indiretas, aquelas que maltratem e, conscientemente, provoquem os estados descritos no *caput* deste artigo, tais como:

I - abandono em vias públicas, em imóveis residenciais fechados ou inabitados e em terrenos baldios;

II - agressões diretas ou indiretas de qualquer tipo, tais como:

- a) espancamento;
- b) lapidação;
- c) uso de instrumentos cortantes;
- d) uso de instrumentos contundentes;
- e) uso de substâncias químicas;
- f) fogo;
- g) uso de substâncias escaldantes;
- h) uso de substâncias tóxicas.

III - privação de alimento ou de alimentação adequada à espécie;

IV - confinamento inadequado à espécie animal, privando-o de expressar comportamentos naturais como deitar, levantar e andar.

V - sofrimento físico e estresse mental aos animais em decorrência de:

- a) conduzi-los amarrados à traseira de veículos motorizados, motocicletas, bicicletas, carroças, charretes ou transportá-los de forma anormal;

NATUCIJA SEM - 27-Ser-2010-08:24-192696-2/3

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

072006





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

- Nº**
- b) utilizá-los para o transporte de cargas ou passageiros com peso superior à sua força;
  - c) marcá-los a fogo;
  - d) obrigá-los a trabalhar doentes, feridos, extenuados ou enfraquecidos;
  - e) fazê-los trabalhar sem parada para descanso, ingestão de água e alimentos;
  - f) castigá-los ao cair, atrelados ou não a veículo, fazendo-os levantar a custo de sofrimento.

VI - outros atos praticados que, mesmo não especificados nesta Lei, possam acarretar sofrimento aos animais.

Art. 3º O descumprimento ao disposto na presente Lei, ensejará ao infrator as seguintes sanções:

I - na primeira infração, advertência por escrito, esclarecendo que, em caso de reincidência, será cobrada multa;

II - na segunda infração, multa pecuniária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dobrada a cada reincidência, reajustada anualmente; com base no índice INPC - IBGE ou outro que venha a ser adotado pelo Poder Executivo através de Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 22 de Setembro de 2010.

*JOÃO DONIZETI SILVESTRE*  
**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
 Vereador

NOTICIA GENL -27-Ser-2010-09:24-072006-3/3

CAMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

29-09-2010





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº

### JUSTIFICATIVA

Nossa legislação protetora dos animais, embora incipiente, inspira-se na editada pelos países mais cultos do mundo. Assim, dispõe nosso ordenamento jurídico de normas de proteção ao meio ambiente, extensivas à flora e à fauna, estabelecendo nosso Diploma Maior, no seu artigo 225:

"Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

...  
VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade"

Por sua vez, a Constituição Estadual no Capítulo IV, Seção I, "Do Meio Ambiente", prevê:

"Art. 193 - O Estado, mediante lei, criará um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assegurada a participação da coletividade, com o fim de:

...  
X - proteger a flora e a fauna, nesta compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e que provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, produção, criação, métodos de abate, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos.

No Brasil, desde a década de 30, há legislação proibindo maus tratos aos animais e explicitamente as touradas e simulacros de touradas (Decreto Federal nº 24.645, de 10 de julho de 1934).

A Lei das Contravenções Penais - Decreto-Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941, prevê pena para atos de crueldade contra animais:

"Art. 64 - Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo:  
Pena - prisão simples, de 10 (dez) dias a 1 (um) mês, ou multa ..."

§ 1º - Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

§ 2º - Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público."

A competência para legislar sobre a matéria é concorrente, conforme dispõe o artigo 24 da Constituição Federal:

"Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...  
VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

...  
VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ..."

A Declaração Universal dos Direitos do Animal foi proclamada na UNESCO em 15 de Outubro de 1978 para defender os animais de toda forma de crueldade.

No Brasil a crueldade em relação aos animais foi transformada em crime, segundo o disposto na Lei nº 9.605/98, chamada lei de crimes ambientais.

O artigo 32 desta lei determina que: "Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:  
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. § 1º

- Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º - A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal."

Então matar um animal de forma tão covarde como envenenamento cidadão é crime e sua sugestão um completo disparate e desrespeito a vida do animal.

Quem não ama um animal não ama a ninguém.

Dessa forma, contamos com o apoio dos nobres parlamentares ao presente projeto de lei, pelas razões ora expostas.

  
João Donizeti Silvestre  
Vereador



**Recebido na Div. Expediente**

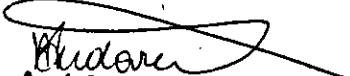
27 de setembro de 10

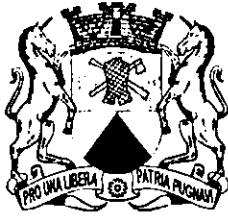
**A Consultoria Jurídica e Comissões**

S/S 28/09/10

  
Div. Expediente

*Recebido em 29.09.10*

  
**Andréa Gianelli Ludovico**  
Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PL 432/2010

Trata-se de PL que "Dispõe sobre a proibição à prática de maus-tratos e crueldade contra animais e dá outras providências", de autoria do nobre Vereador João Donizeti Silvestre.

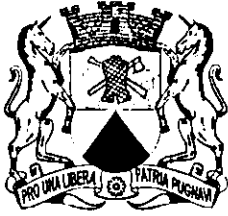
O Art. 1º do PL proíbe a prática de maus-tratos e crueldade contra os animais; o *Parágrafo único* e os *incisos I a VIII* referem a definição do termo "*animal*" e as suas espécies; o Art. 2º define os termos "*maus-tratos*" e "*crueldade contra animais*"; o *Parágrafo único* e os *incisos I a VI*, com as *alíneas*, enumeram as ações tidas por maus-tratos; o Art. 3º estabelece as *sanções pecuniárias* aos infratores, nos *incisos I e II*; e o Art. 4º refere cláusula de *vigência* da Lei, a partir de sua publicação.

*Preliminarmente*, observa-se que não constou do projeto a *indispensável cláusula financeira*, ou seja, a indicação dos recursos orçamentários necessários à execução da Lei, a qual é obrigatória em todos os projetos de lei, sob pena de inconstitucionalidade da proposição; a omissão, entretanto, poderá ser sanada mediante apresentação de emenda parlamentar, adequando o PL às regras da boa técnica legislativa.

A matéria da proposição versa sobre a *proteção do meio ambiente, na defesa da população animal*, com reflexos na *saúde pública*, objeto de regulação pela vigilância sanitária, cujo assunto é da competência do Município, em face do *interesse local*, nos termos do art. 30, inc. I, da CF.

A Constituição da República de 1988, ao mesmo tempo em que consagra o meio ambiente como um direito fundamental, ao preceituar, em seu art. 225, que "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado...", *impõe ao Poder Público* (gênero) e à coletividade "o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

08

gerações”, sujeitando os causadores da lesão às *sanções penais e administrativas* (§ 3º).

Em prosseguimento, a Carta Magna propugna o asseguramento desse direito ao Poder Público, ao qual incumbe, dentre outras ações: “...a conscientização pública para a preservação do meio ambiente” e “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade” (incs. VI e VII do § 1º do art. 225, da CF).

Por sua vez, o art. 23 da CF, no âmbito da *competência material (administrativa)*, prescreve que compete à *União*, aos *Estados*, ao *Distrito Federal*, bem como aos *Municípios*: “cuidar da saúde e assistência pública...”, “proteger o meio ambiente ...” e “preservar as florestas, a fauna e a flora” (incs. II, VI e VII).

O texto da referida norma constitucional enumera as *matérias* nas quais existe a *coincidência* entre os interesses geral, regional e local dos referidos entes políticos, sob o aspecto *material* (não legislativa), para atuar na *proteção do meio ambiente (preservação da fauna)*, o qual deve ser interpretado sistematicamente com o art. 30, incs. I e II, da CF, onde se assenta a base constitucional para o Município *legislar* acerca da matéria sob análise.

Desse modo compete a *todos* os entes federados legislarem sobre “*proteção do meio ambiente*”, com reflexos na “proteção e defesa da saúde” com ênfase na *proteção da “fauna”*, nos termos do art. 24, incs. VI e XII, da CF, destacando-se a *competência suplementar* do Município para legislar a respeito do assunto ora analisado, em face da interpretação sistemática dos citados mandamentos constitucionais ora citados.

Leciona *Francisco Van Acker* sobre o assunto:

“Competência suplementar pressupõe que ela seja concorrente. Portanto, é evidente que, se o Município pode editar legislação suplementar, ele o pode em todas as matérias de sua competência administrativa comum, inclusive nas relativas à proteção ambiental.

(...)





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

O Município, em matéria ambiental, exerce competência administrativa em comum com a União e o Estado e tem competência legislativa concorrente, ou seja suplementar. Consequentemente, suas normas devem conformar-se com as da União e do Estado, não podendo ignorá-las ou dispor contrariamente a elas. Sua ação administrativa também não afasta a dos Estados e da União. Competência concorrente é, essencialmente, não excludente" (*O Município e o meio ambiente na Constituição de 1988*", *Revista de Direito Ambiental*, nº 1, p. 98, 1996).<sup>1</sup>

Com relação às *sanções penais e administrativas aplicáveis* aos infratores da legislação ambiental, em casos de *crueidade* contra animais, a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências", estabelece que constitui *crime contra a fauna*:

"Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

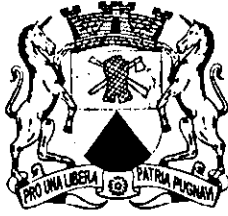
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa."

É de se registrar que o Município editou a Lei nº 8.354, de 27 de dezembro de 2007, que "Dispõe sobre o controle de populações animais, bem como sobre a prevenção e controle de zoonoses no Município de Sorocaba, e dá outras providências". Este diploma legal estabelece "normas para a prevenção de zoonoses e para o bem-estar animal" (Art. 1º), e o seu Art. 6º refere que, para os efeitos da aplicação da Lei: "serão adotadas as seguintes definições:

IV - Animais de estimação - todos aqueles animais pertencentes às espécies da fauna silvestre, exótica, doméstica ou domesticada mantidos em cativeiro pelo homem para entretenimento próprio, sem propósito de abate e reprodução;

V - Animais de uso econômico - As espécies domésticas, criadas, utilizadas ou

<sup>1</sup> RT-833, março de 2005, 94º ano, p. 319.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

destinadas à produção econômica;

VI – Animais sinantrópicos - As espécies que, indesejavelmente, coabitam com o homem, tais como os roedores, as baratas, as moscas, os pernilongos as pulgas e outros;

VII – Animais soltos - Todo e qualquer animal errante, encontrado sem qualquer processo de contenção;

VIII – Animal doméstico - Todos aqueles animais pertencentes às espécies que originalmente possuíam populações em vida livre e que acompanharam a evolução e o deslocamento da espécie humana pelo planeta e que por ela foram melhorados do ponto de vista genético e zootécnico ao ponto de viverem em estreita dependência ou interação com comunidades ou populações humanas. Os espécimes ou populações silvestres dessas espécies podem ainda permanecer em vida livre;

XIII – Animais selvagens - Os pertencentes às espécies não domésticas;

XIV – Animais silvestres - todos aqueles animais pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou em águas jurisdicionais brasileiras;

XV – Fauna exótica - todos aqueles animais pertencentes às espécies cuja distribuição geográfica não inclui o território brasileiro e que foram nele introduzidas pelo homem, inclusive às espécies domésticas, em estado asselvajado. Também são consideradas exóticas as espécies que tenham sido introduzidas fora das fronteiras brasileiras e suas águas jurisdicionais e que tenham entrado espontaneamente em território brasileiro;"

....  
A citada Lei, no seu art. 20, estabelece a aplicação da penalidade de "apreensão" do animal, na hipótese de "maus-tratos":

"Art. 20. Serão apreendidos os seguintes animais:

I...

V - os animais que sofrem maus tratos por seus proprietários ou prepostos".



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

O PL sob análise regula especificamente as situações *definidas* como "*maus tratos*" e "*crueldade*" contra os animais, nos termos do Art. 2º, bem como estatui as *penalidades* aos infratores de "*advertência por escrito*", na primeira infração, e de "*multa*" no valor de "*R\$2.000,00 (dois mil reais)*", na segunda, com "*dobra*" a cada reincidência, reajustado aquele valor anualmente pelo INPC, de acordo com o Art. 3º.

O projeto constitui um desdobramento da legislação vigente no âmbito da vigilância sanitária, no aspecto da proteção e preservação da *fauna*, impondo *penalidades pecuniárias* àqueles que submeterem os animais à crueldade, em sintonia com as disposições da Lei nº 8.354, de 2007, que prevê a "*apreensão*" do animal, no intuito de protegê-lo.

Com relação ao reajustamento monetário da multa, verifica-se que no Município o valor da multa será *atualizado anualmente pela variação do IPCA-E/IBGE*, e não como está constando do projeto, sugerindo-se as devidas correções, por emenda.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor, ressalvadas as observações acima com referência à necessidade de inclusão da cláusula financeira ao projeto, além da substituição do índice de atualização da multa.

É o parecer.

Sorocaba, 28 de outubro de 2010.

Claudinei José Gusmão Tardelli  
Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes  
Secretária Jurídica

Andréa Giannelli Ludovico  
Chefe de Seção de Assuntos Jurídicos



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 432/2010, de autoria do Edil João Donizeti Silvestre, que dispõe sobre a proibição à prática de maus-tratos e crueldade contra animais e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 09 de novembro de 2010.

  
ANSELMO ROLIM NETO  
Presidente da Comissão





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA**  
**RELATOR: Vereador José Francisco Martinez**  
**PL 432/2010**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que “Dispõe sobre a proibição à prática de maus-tratos e crueldade contra animais e dá outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 07/11).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria se refere à proteção do meio ambiente, especificamente no tocante à preservação da fauna.

Verifica-se que a Constituição Federal em seu art. 225 consigna o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, constituindo dever do Poder Público “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade” (art. 225, §1º, VII).

No que tange a competência legislativa, a proteção do meio ambiente é incumbência do Poder Público em todos os níveis de governo, e a nossa Constituição Federal reservou as normas gerais para a União (art. 24, VI e §1º), deixando para os Estados-membros a legislação supletiva (art. 24, §2º) e para os Municípios o provimento dos assuntos locais, suplementando a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, I, II).

No concernente à competência para deflagrar o processo legislativo, vê-se que a matéria é de interesse local, sendo da competência do município e a sua iniciativa é concorrente (art. 33, I, “e” da LOMS).

Frise-se que a Lei nº 8.354/2007, que “Dispõe sobre o controle de populações animais, bem como sobre a prevenção e controle de zoonoses no município de Sorocaba e dá outras providências” preconiza em seu art. 20, V a aplicação de penalidade consistente na apreensão do animal vítima de maus tratos, o qual não conflita com o PL em análise posto que este regula situações específicas descritas em seu art. 2º.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

No entanto, seguindo a orientação da D. Secretaria Jurídica (fls. 07), recomenda-se a inclusão de cláusula financeira, bem como a alteração do índice de correção monetária para constar o índice IPCA - E/IBGE.

Desse modo, esta Comissão de Justiça apresenta as seguintes emendas:

## EMENDA Nº 01

O inciso II do art. 3º do PL 432/2010 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º...

*II - na segunda infração, multa pecuniária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dobrada a cada reincidência, reajustada anualmente, com base no índice IPCA-E/IBGE ou outro que venha a ser adotado pelo Poder Executivo através de Lei. "*

## EMENDA nº 02

Acrescenta o Art. 4º ao PL nº 432/2010, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

*"Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria."*

Ante o exposto, sendo observadas as emendas apresentadas, nada a opor sob o aspecto legal do PL.

S/C., 09 de novembro de 2010.

  
ANSELMO ROLIM NETO  
Presidente

  
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
Membro

  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
Membro-Relator





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

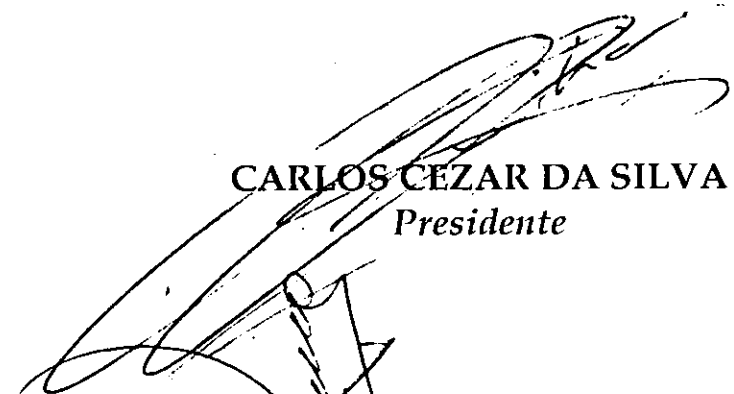
**Nº**

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE PÚBLICA, DESPORTOS, MEIO AMBIENTE E JUVENTUDE

**SOBRE:** as Emendas nº 01 e 02 e o Projeto de Lei nº 432/2010, de autoria do Edil João Donizeti Silvestre, que dispõe sobre a proibição à prática de maus-tratos e crueldade contra animais e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 09 de novembro de 2010.



**CARLOS CÉZAR DA SILVA**  
*Presidente*



**IRINEU DONIZETI DE TOLEDO**  
*Membro*





**APRESENTADA EMENDA** 50.15/2011  
**VOLTA ÀS COMISSÕES**

EM 24 1 03 12011

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 03  
PL 432/2010

MODIFICATIVA     ADITIVA     SUPRESSIVA     RESTRITIVA

Suprimir do Art. 1º, I a palavra "pombos".

S/S., Sorocaba, 16 de Março de 2011.

  
João Donizeti Silvestre  
Vereador





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** a Emenda nº 03 ao Projeto de Lei nº 432/2010, de autoria do Edil João Donizeti Silvestre, que dispõe sobre a proibição à prática de maus-tratos e crueldade contra animais e dá outras providências.

Sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 24 de março de 2011.

  
ANSELMO ROLIM NETO  
*Presidente*

  
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
*Membro*

  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

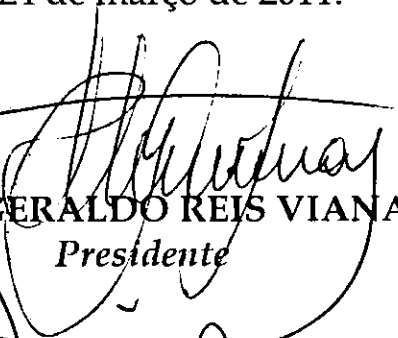
Estado de São Paulo


## Nº COMISSÃO DE CULTURA, DESPORTOS E MEIO AMBIENTE

**SOBRE:** a Emenda nº 03 ao Projeto de Lei nº 432/2010, de autoria do Edil João Donizeti Silvestre, que dispõe sobre a proibição à prática de maus-tratos e crueldade contra animais e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 24 de março de 2011.

  
**JOSÉ GERALDO REIS VIANA**  
*Presidente*

  
**IRINEU DONIZETI DE TOLEDO**  
*Membro*



**1ª DISCUSSÃO** 50.18/2011

APROVADO

REJEITADO

Bem como as

EM 05 1 04 1 2011

emendas 1, 2 e 3

  
PRESIDENTE

**2ª DISCUSSÃO** 50.20/11

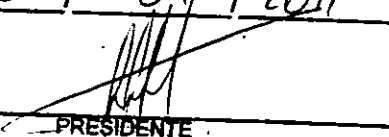
APROVADO

REJEITADO

Bem como as

EM 12 1 04 1 2011

emendas 1, 2 e 3 /

  
PRESIDENTE

Comissões de

fedc et



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL n. 432/2010

Nº

**SOBRE: Dispõe sobre a proibição à prática de maus tratos e crueldade contra animais no município de Sorocaba.**

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica proibida a prática de maus-tratos e crueldade contra animais no âmbito do município de Sorocaba.

Parágrafo único. Entende-se por animais, todo ser vivo pertencente ao reino animal, excetuando-se os homo sapiens, abrangendo inclusive:

I - a fauna urbana não domiciliada: felinos, caninos, equinos, pássaros, aves;

II - os animais de produção ou utilidade: ovinos, bovinos, suínos, muares, caprinos;

III - os animais domesticados e domiciliados, de estimação ou companhia;

IV - a fauna nativa;

V - a fauna exótica;

VI - os grandes e pequenos primatas, anfíbios e répteis;

VII - os pássaros migratórios;

VIII - os animais que componham plantéis particulares constituídos de quaisquer espécies e para qualquer finalidade.

Art. 2º Define-se como maus-tratos e crueldade contra animais, as ações diretas ou indiretas capazes de provocar privação das necessidades básicas, sofrimento físico, medo, estresse, angústia, patologias ou morte.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Parágrafo único. Entende-se por ações diretas e indiretas, aquelas que maltratem e, conscientemente, provoquem os estados descritos no *caput* deste artigo, tais como:

I - abandono em vias públicas, em imóveis residenciais fechados ou inabitados e em terrenos baldios;

II - agressões diretas ou indiretas de qualquer tipo, tais como:

- a) espancamento;
- b) lapidação;
- c) uso de instrumentos cortantes;
- d) uso de instrumentos contundentes;
- e) uso de substâncias químicas;
- f) fogo;
- g) uso de substâncias escaldantes;
- h) uso de substâncias tóxicas.

III - privação de alimento ou de alimentação adequada à espécie;

IV - confinamento inadequado à espécie animal, privando-o de expressar comportamentos naturais como deitar, levantar e andar;

V - sofrimento físico e estresse mental aos animais em decorrência de:

- a) conduzi-los amarrados à traseira de veículos motorizados, motocicletas, bicicletas, carroças, charretes ou transportá-los de forma anormal;
- b) utilizá-los para o transporte de cargas ou passageiros com peso superior à sua força;
- c) marcá-los a fogo;
- d) obrigá-los a trabalhar doentes, feridos, extenuados ou enfraquecidos;
- e) fazê-los trabalhar sem parada para descanso, ingestão de água e alimentos;
- f) castigá-los ao cair, atrelados ou não a veículo, fazendo-os levantar a custo de sofrimento.

VI - outros atos praticados que, mesmo não especificados nesta Lei, possam acarretar sofrimento aos animais.

Art. 3º O descumprimento ao disposto na presente Lei, ensejará ao infrator as seguintes sanções:





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº** I - na primeira infração, advertência por escrito, esclarecendo que, em caso de reincidência, será cobrada multa;

II - na segunda infração, multa pecuniária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dobrada a cada reincidência, reajustada anualmente, com base no índice IPCA-E/IBGE ou outro que venha a ser adotado pelo Poder Executivo através de Lei.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 13 de abril de 2011.

  
ROZENDO DE OLIVEIRA

*Presidente*

  
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

*Membro*

  
ANTONIO CARLOS SILVANO

*Membro*

Rosa/






**DISCUSSÃO ÚNICA** So. 23/11

APROVADO  REJEITADO

EM 26 / 04 / 2011

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0269

Sorocaba, 27 de abril de 2011.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107 e 108/2011, aos Projetos de Lei nºs 432, 479, 448, 360,/2010, 46, 125, 137/2011, 359 e 100/2010, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

  
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR  
Presidente

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**DOUTOR VITOR LIPPI**  
Digníssimo Prefeito Municipal  
**SOROCABA**

rosa.-



Este impresso foi confeccionado  
com papel 100% reciclado.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO N° 100/2011

N°

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI N° DE DE DE 2011

Dispõe sobre a proibição à prática de maus tratos e crueldade contra animais no município de Sorocaba.

PROJETO DE LEI N° 432/2010 DO EDIL JOÃO DONIZETI SILVESTRE

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica proibida a prática de maus-tratos e crueldade contra animais no âmbito do município de Sorocaba.

Parágrafo único. Entende-se por animais, todo ser vivo pertencente ao reino animal, excetuando-se os homo sapiens, abrangendo inclusive:

- I - a fauna urbana não domiciliada: felinos, caninos, equinos, pássaros, aves;
- II - os animais de produção ou utilidade: ovinos, bovinos, suínos, muares, caprinos;
- III - os animais domesticados e domiciliados, de estimação ou companhia;
- IV - a fauna nativa;
- V - a fauna exótica;
- VI - os grandes e pequenos primatas, anfíbios e répteis;
- VII - os pássaros migratórios;
- VIII - os animais que compoñham plantéis particulares constituídos de quaisquer espécies e para qualquer finalidade.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

Art. 2º Define-se como maus-tratos e crueldade contra animais, as ações diretas ou indiretas capazes de provocar privação das necessidades básicas, sofrimento físico, medo, estresse, angústia, patologias ou morte.

Parágrafo único. Entende-se por ações diretas e indiretas, aquelas que maltratem e, conscientemente, provoquem os estados descritos no *caput* deste artigo, tais como:

I - abandono em vias públicas, em imóveis residenciais fechados ou inabitados e em terrenos baldios;

II - agressões diretas ou indiretas de qualquer tipo, tais como:

- a) espancamento;
- b) lapidação;
- c) uso de instrumentos cortantes;
- d) uso de instrumentos contundentes;
- e) uso de substâncias químicas;
- f) fogo;
- g) uso de substâncias escaldantes;
- h) uso de substâncias tóxicas.

III - privação de alimento ou de alimentação adequada à espécie;

IV - confinamento inadequado à espécie animal, privando-o de expressar comportamentos naturais como deitar, levantar e andar;

V - sofrimento físico e estresse mental aos animais em decorrência de:

- a) conduzi-los amarrados à traseira de veículos motorizados, motocicletas, bicicletas, carroças, charretes ou transportá-los de forma anormal;
- b) utilizá-los para o transporte de cargas ou passageiros com peso superior à sua força;

- c) marcá-los a fogo;
- d) obrigá-los a trabalhar doentes, feridos, extenuados ou enfraquecidos;

e) fazê-los trabalhar sem parada para descanso, ingestão de água e alimentos;

f) castigá-los ao cair, atrelados ou não a veículo, fazendo-os levantar a custo de sofrimento.

VI - outros atos praticados que, mesmo não especificados nesta Lei, possam acarretar sofrimento aos animais.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

Art. 3º O descumprimento ao disposto na presente Lei, ensejará ao infrator as seguintes sanções:

I - na primeira infração, advertência por escrito, esclarecendo que, em caso de reincidência, será cobrada multa;

II - na segunda infração, multa pecuniária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dobrada a cada reincidência, reajustada anualmente, com base no índice IPCA-E/IBGE ou outro que venha a ser adotado pelo Poder Executivo através de Lei.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 06 DE MAIO DE 2011 / Nº 1.474

FOLHA 01 DE 02

## LEI Nº 9.551, DE 4 DE MAIO DE 2011

(Dispõe sobre a proibição à prática de maus tratos e crueldade contra animais no Município de Sorocaba).

Projeto de Lei nº 432/2010 - autoria do Vereador JOÃO DONIZETI SILVESTRE.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a prática de maus-tratos e crueldade contra animais no âmbito do Município de Sorocaba.

Parágrafo único. Entende-se por animais, todo ser vivo pertencente ao reino animal, excetuando-se os homo sapiens, abrangendo inclusive:

I - a fauna urbana não domiciliada: felinos, caninos, equinos, pássaros, aves;

II - os animais de produção ou utilidade: ovinos, bovinos, suínos, muares, caprinos;

III - os animais domesticados e domiciliados, de estimação ou companhia;

IV - a fauna nativa;

V - a fauna exótica;

VI - os grandes e pequenos primatas, anfíbios e répteis;

VII - os pássaros migratórios;

VIII - os animais que componham plantéis particulares constituídos de quaisquer espécies e para qualquer finalidade.

Art. 2º Define-se como maus-tratos e crueldade contra animais, as ações diretas ou indiretas capazes de provocar privação das necessidades básicas, sofrimento físico, medo, estresse, angústia, patologias ou morte.

Parágrafo único. Entende-se por ações diretas e indiretas, aquelas que maltratam e, conscientemente, provoquem os estados descritos no caput deste artigo, tais como:

I - abandono em vias públicas, em imóveis residenciais fechados ou inabitados e em terrenos baldios;

II - agressões diretas ou indiretas de qualquer tipo, tais como:

a) espancamento;

b) lapidação;

c) uso de instrumentos cortantes;

d) uso de instrumentos contundentes;

e) uso de substâncias químicas;

f) fogo;

g) uso de substâncias escaldantes;

h) uso de substâncias tóxicas.

III - privação de alimento ou de alimentação adequada à espécie;

IV - confinamento inadequado à espécie animal, privando-o de expressar comportamentos naturais como deitar, levantar e andar;

V - sofrimento físico e estresse mental aos animais em decorrência de:

a) conduzi-los amarrados à traseira de veículos motorizados, motocicletas, bicicletas, carroças, charretes ou transportá-los de forma anormal;

b) utilizá-los para o transporte de cargas ou passageiros com peso superior à sua força;

c) marcá-los a fogo;

d) obrigá-los a trabalhar doentes, feridos, extenuados ou enfraquecidos;

e) fazê-los trabalhar sem parada para descanso, ingestão de água e alimentos;

f) castigá-los ao cair, atrelados ou não a veículo, fazendo-os levantar a custo de sofrimento.

VI - outros atos praticados que, mesmo não especificados nesta Lei, possam acarretar sofrimento aos animais.

Art. 3º O descumprimento ao disposto na presente Lei, ensejará ao infrator as seguintes sanções:

I - na primeira infração, advertência por escrito, esclarecendo que, em caso de reincidência, será cobrada multa;

II - na segunda infração, multa pecuniária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dobrada a cada reincidência, reajustada anualmente, com base no índice IPCA-E/IBGE ou

outro que venha a ser adotado pelo Poder Executivo através de Lei.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Tropeiros, em 4 de Maio de 2011, 356º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI

Secretário de Negócios Jurídicos

PAULO FRANCISCO MENDES

Secretário de Governo e Relações Institucionais

RODRIGO MORENO

Secretário de Planejamento e Gestão

ADEMIR HIROMU WATANABE

Secretário da Saúde - Interino

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos

Ofícios





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 06 DE MAIO DE 2011 / Nº 1.474

FOLHA 02 DE 02

## JUSTIFICATIVA

Nossa legislação protetora dos animais, embora incipiente, inspira-se na editada pelos países mais cultos do mundo. Assim, dispõe nosso ordenamento jurídico de normas de proteção ao meio ambiente, extensivas à flora e à fauna, estabelecendo nosso Diploma Maior, no seu artigo 225:

"Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§1º - Para, assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade"

Por sua vez, a Constituição Estadual no Capítulo IV, Seção I, "Do Meio Ambiente", prevê:

"Art. 193 - O Estado, mediante lei, criará um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assegurada a participação da coletividade, com o fim de:

X - proteger a flora e a fauna, nesta compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e que provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, produção, criação, métodos de abate, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos.

No Brasil, desde a década de 30, há legislação proibindo maus tratos aos animais e explicitamente as touradas e simulacros de touradas (Decreto Federal nº 24.645, de 10 de julho de 1934). A Lei das Contravenções Penais - Decreto-Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941, prevê pena para atos de crueldade contra animais:

"Art. 64 - Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo:

Pena - prisão simples, de 10 (dez) dias a 1 (um) mês, ou multa ..."

§1º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.

§2º Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público."

A competência para legislar sobre a matéria é concorrente, conforme dispõe o artigo 24 da Constituição Federal:

"Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...  
VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente ..."

A Declaração Universal dos Direitos do Animal foi proclamada na UNESCO em 15 de Outubro de 1978 para defender os animais de toda forma de crueldade.

No Brasil a crueldade em relação aos animais foi transformada em crime, segundo o disposto na Lei nº 9.605/98, chamada lei de crimes ambientais.

O artigo 32 desta lei determina que: "Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal."

Então matar um animal de forma tão covarde como envenenamento cidadão é crime e sua sugestão um completo disparate e desrespeito a vida do animal.

Quem não ama um animal não ama a ninguém.

Dessa forma, contamos com o apoio dos nobres parlamentares ao presente projeto de lei, pelas razões ora expostas.

S/S., 22 de setembro de 2010.

JOÃO DONIZETI SILVESTRE  
Vereador





PREFEITURA DE SOROCABA

LEI Nº 9.551, DE 4 DE MAIO DE 2 011

(Dispõe sobre a proibição à prática de maus tratos e crueldade contra animais no Município de Sorocaba).

Projeto de Lei nº 432/2010 – autoria do Vereador JOÃO DONIZETI SILVESTRE.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a prática de maus-tratos e crueldade contra animais no âmbito do Município de Sorocaba.

Parágrafo único. Entende-se por animais, todo ser vivo pertencente ao reino animal, excetuando-se os homo sapiens, abrangendo inclusive:

- I - a fauna urbana não domiciliada: felinos, caninos, equinos, pássaros, aves;
- II - os animais de produção ou utilidade: ovinos, bovinos, suínos, muares, caprinos;
- III - os animais domesticados e domiciliados, de estimação ou companhia;
- IV - a fauna nativa;
- V - a fauna exótica;
- VI - os grandes e pequenos primatas, anfíbios e répteis;
- VII - os pássaros migratórios;
- VIII - os animais que componham plantéis particulares constituídos de quaisquer espécies e para qualquer finalidade.

Art. 2º Define-se como maus-tratos e crueldade contra animais, as ações diretas ou indiretas capazes de provocar privação das necessidades básicas, sofrimento físico, medo, estresse, angústia, patologias ou morte.

Parágrafo único. Entende-se por ações diretas e indiretas, aquelas que maltratem e, conscientemente, provoquem os estados descritos no *caput* deste artigo, tais como:

- I - abandono em vias públicas, em imóveis residenciais fechados ou inabitados e em terrenos baldios;
- II - agressões diretas ou indiretas de qualquer tipo, tais como:
  - a) espancamento;
  - b) lapidação;
  - c) uso de instrumentos cortantes;
  - d) uso de instrumentos contundentes;
  - e) uso de substâncias químicas;





PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 9.551, de 4/5/2011 – fls. 2.

- f) fogo;
- g) uso de substâncias escaldantes;
- h) uso de substâncias tóxicas.

III - privação de alimento ou de alimentação adequada à espécie;

IV - confinamento inadequado à espécie animal, privando-o de expressar comportamentos naturais como deitar, levantar e andar;

V - sofrimento físico e estresse mental aos animais em decorrência de:

- a) conduzi-los amarrados à traseira de veículos motorizados, motocicletas, bicicletas, carroças, charretes ou transportá-los de forma anormal;
- b) utilizá-los para o transporte de cargas ou passageiros com peso superior à sua força;
- c) marcá-los a fogo;
- d) obrigá-los a trabalhar doentes, feridos, extenuados ou enfraquecidos;
- e) fazê-los trabalhar sem parada para descanso, ingestão de água e alimentos;
- f) castigá-los ao cair, atrelados ou não a veículo, fazendo-os levantar a custo de sofrimento.

VI - outros atos praticados que, mesmo não especificados nesta Lei, possam acarretar sofrimento aos animais.

Art. 3º O descumprimento ao disposto na presente Lei, ensejará ao infrator as seguintes sanções:

I - na primeira infração, advertência por escrito, esclarecendo que, em caso de reincidência, será cobrada multa;

II - na segunda infração, multa pecuniária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dobrada a cada reincidência, reajustada anualmente, com base no índice IPCA-E/IBGE ou outro que venha a ser adotado pelo Poder Executivo através de Lei.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

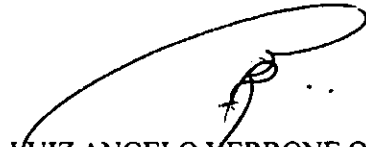
Palácio dos Tropeiros, em 4 de Maio de 2 011, 356º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI  
Prefeito Municipal



## PREFEITURA DE SOROCABA


Lei nº 9.551, de 4/5/2011 – fls. 3.



LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI  
Secretário de Negócios Jurídicos



PAULO FRANCISCO MENDES  
Secretário de Governo e Relações Institucionais



RODRIGO MORENO  
Secretário de Planejamento e Gestão



ADEMIR HIROMU WATANABE  
Secretário da Saúde - Interino

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.



SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 9.551, de 4/5/2011 – fls. 4.

### JUSTIFICATIVA

Nossa legislação protetora dos animais, embora incipiente, inspira-se na editada pelos países mais cultos do mundo. Assim, dispõe nosso ordenamento jurídico de normas de proteção ao meio ambiente, extensivas à flora e à fauna, estabelecendo nosso Diploma Maior, no seu artigo 225:

"Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§1º - Para, assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade"

Por sua vez, a Constituição Estadual no Capítulo IV, Seção I, "Do Meio Ambiente", prevê:

"Art. 193 - O Estado, mediante lei, criará um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assegurada a participação da coletividade, com o fim de:

X - proteger a flora e a fauna, nesta compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e que provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, produção, criação, métodos de abate, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos. .

No Brasil, desde a década de 30, há legislação proibindo maus tratos aos animais e explicitamente as touradas e simulacros de touradas (Decreto Federal nº 24.645, de 10 de julho de 1934).

A Lei das Contravenções Penais - Decreto-Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941, prevê pena para atos de crueldade contra animais:

"Art. 64 - Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo:

Pena - prisão simples, de 10 (dez) dias a 1 (um) mês, ou multa ... "

§1º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.

§2º Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público."

A competência para legislar sobre a matéria é concorrente, conforme dispõe o artigo 24 da Constituição Federal:

"Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;



Lei nº 9.551, de 4/5/2011 – fls. 5.

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente ... "

A Declaração Universal dos Direitos do Animal foi proclamada na UNESCO em 15 de Outubro de 1978 para defender os animais de toda forma de crueldade.

No Brasil a crueldade em relação aos animais foi transformada em crime, segundo o disposto na Lei nº 9.605/98, chamada lei de crimes ambientais.

O artigo 32 desta lei determina que: "Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal."

Então matar um animal de forma tão covarde como envenenamento cidadão é crime e sua sugestão um completo disparate e desrespeito a vida do animal.

Quem não ama um animal não ama a ninguém.

Dessa forma, contamos com o apoio dos nobres parlamentares ao presente projeto de lei, pelas razões ora expostas.

S/S., 22 de setembro de 2010.

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Vereador